



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045768-36.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: NOEMIA DE MORAIS ARAUJO MOLEDO

AGRAVADO: FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA - FOA

PROCESSO DE ORIGEM: 0804157-71.2023.8.19.0066

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE NUMERÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PENHORA PARCIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto pela Executada em face de decisão que, em Execução de Título Extrajudicial fundada em dívida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior, indeferiu o desbloqueio de R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), constrictos em caderneta de poupança, sob o fundamento de que o extrato bancário revelaria movimentação compatível com conta corrente.

A Agravante pretende o reconhecimento da impenhorabilidade e a liberação integral do numerário.

Em Contrarrrazões, a Agravada suscita dúvida quanto à titularidade da conta e, subsidiariamente, requer a manutenção da penhora sobre 30% (trinta por cento) da quantia constricta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir:



- (i) se pode ser conhecida a alegação relativa à titularidade da conta, suscitada somente nas Contrarrazões e não submetida ao Juízo de origem;
- (ii) se a movimentação financeira cotidiana afasta a impenhorabilidade da quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em caderneta de poupança; e
- (iii) se é admissível a manutenção subsidiária da penhora sobre 30% (trinta por cento) do numerário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A controvérsia acerca da titularidade da conta não comporta conhecimento em sede recursal, pois foi suscitada somente nas Contrarrazões, não integrou os fundamentos da decisão agravada e envolve questão fático-probatória não submetida ao Juízo de origem. Sua apreciação originária pelo Tribunal configuraria supressão de instância.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, com a finalidade de preservar reserva patrimonial mínima destinada à subsistência do devedor e de seu núcleo familiar.

O extrato emitido pela instituição financeira identifica expressamente a aplicação como “Poupança Multidata”, e o montante constricto, de R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), situa-se substancialmente abaixo do limite legal.

A realização de transferências pelo sistema Pix, pagamentos e outras operações de pequena expressão econômica evidencia utilização cotidiana da conta, mas não descaracteriza, por si só, a impenhorabilidade.

A movimentação atípica da caderneta de poupança, desacompanhada de elementos concretos de má-fé, fraude ou abuso de direito, não autoriza o afastamento da proteção legal.

Ausentes indícios de ocultação patrimonial, fracionamento artificial de depósitos, transferências destinadas a frustrar a execução ou qualquer outra conduta fraudulenta, a frequência das movimentações bancárias não constitui fundamento suficiente para a manutenção da constrição.



O pedido subsidiário de preservação da penhora sobre 30% (trinta por cento) do numerário também não merece acolhimento.

A dívida executada decorre de contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior e não se enquadra na exceção relativa à prestação alimentícia prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a impenhorabilidade e ausente circunstância excepcional que autorize sua mitigação, inexistente fundamento para a manutenção parcial da constrição.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 1º, III; Código de Processo Civil, art. 833, X e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.513.758/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/09/2024, DJe 11/09/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0007252-78.2025.8.19.0000, Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 5ª Câmara Cível), Des. Denise Nicoll Simões, j. 11/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Noemia de Moraes Araujo Moledo em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0804157-71.2023.8.19.0066, movida por Fundação Oswaldo Aranha, que tem por objeto a cobrança de mensalidades escolares do curso de Serviço Social, no valor atualizado de R\$ 48.109,08, nos seguintes termos (id. 289261494 dos autos originários):

(...)





Indefiro o desbloqueio dos R\$ 1.815,97 bloqueados na conta do Banco Itaú, porquanto da análise do extrato juntado, verifico que a conta possui movimentação diversa, compatível com conta corrente.

Nas razões recursais (id. 2 dos autos do Agravo), a Agravante pretende a reforma do capítulo da decisão que manteve a constrição de R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos).

Sustenta que a quantia se encontrava depositada em legítima caderneta de poupança, mantida no Banco Itaú, Agência 7694, Conta nº 15284-9 (id. 288826095 dos autos originários), e corresponde a montante substancialmente inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Argumenta que a conclusão adotada pelo Juízo de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, segundo a qual a mera movimentação atípica da caderneta de poupança não afasta, por si só, a proteção conferida pela impenhorabilidade, tampouco autoriza a presunção de fraude ou má-fé.

Destaca a sua hipossuficiência econômica e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir o levantamento da quantia já transferida para conta judicial (id. 290539470 e id. 290539471, ambos dos autos de origem), e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento, com a liberação integral do valor constrito.

Em sede de cognição sumária, esta Relatoria deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinou que a quantia de R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos) permanecesse depositada em conta judicial até o julgamento do recurso pelo Colegiado (id. 295956892 dos autos originários).





Por sua vez, a Agravada apresentou Contrarrazões (id. 288826094 dos autos de origem), nas quais suscitou dúvida quanto à titularidade da caderneta de poupança objeto da constrição, diante de alegada inconsistência nas tabelas anexadas aos autos, que associariam a conta ao cônjuge da Agravante.

Quanto ao mérito, defendeu a manutenção da penhora, sob o argumento de que a movimentação financeira identificada no extrato revelaria utilização da conta para o giro cotidiano de recursos familiares, circunstância que, a seu entender, afastaria a proteção invocada.

Subsidiariamente, requereu a preservação da constrição sobre, ao menos, 30% (trinta por cento) do numerário indisponibilizado, correspondente a R\$ 544,79 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), como forma de resguardar parcialmente a garantia da execução.

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

A controvérsia submetida à apreciação desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado consiste em definir se a quantia de R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), constrita em caderneta de poupança mantida no Banco Itaú, Agência 7694, Conta nº 15284-9 (id. 288826095), encontra-se abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil e, em caso positivo, se a movimentação financeira cotidiana identificada no extrato bancário constitui circunstância suficiente para afastar a proteção legal.





Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, a decisão interlocutória impugnada comporta reforma.

Antes do exame do mérito recursal, cumpre registrar que a Agravada suscita, nas Contrarrazões, dúvida quanto à titularidade da conta objeto da constrição, ao argumento de que tabela reproduzida nas razões recursais a associa ao cônjuge da Agravante.

A questão, contudo, não comporta conhecimento nesta instância recursal.

Com efeito, a alegada controvérsia acerca da titularidade da conta não foi suscitada pela Exequente perante o Juízo de origem, tampouco constituiu fundamento da decisão agravada.

Ao apreciar o pedido de desbloqueio, o Magistrado manteve a constrição exclusivamente por considerar que o extrato bancário apresentava movimentação diversa, compatível com conta corrente, sem formular qualquer ressalva quanto à titularidade do ativo financeiro (id. 289261494 dos autos originários).

Trata-se, portanto, de questão de natureza fático-probatória introduzida pela Agravada somente nas Contrarrazões e que não foi submetida ao prévio exame do Juízo de primeira instância. Sua apreciação originária pelo Tribunal importaria indevida supressão de instância e extrapolaria os limites da matéria efetivamente submetida à apreciação recursal.

Desse modo, não se conhece da alegação relativa à titularidade da conta, sem prejuízo de eventual apreciação da matéria pelo Juízo de origem, caso venha a ser regularmente suscitada na execução.

Delimitado o âmbito de cognição recursal, passa-se ao exame da impenhorabilidade da quantia constrita.





O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A proteção legal destina-se à preservação de reserva patrimonial mínima apta a assegurar a subsistência do devedor e de seu núcleo familiar, em consonância com a dignidade da pessoa humana consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

No caso em julgamento, a constrição alcançou R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), montante substancialmente inferior ao limite estabelecido pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Sob o aspecto documental, o extrato emitido pela instituição financeira identifica expressamente a aplicação como “Poupança Multidata”, vinculada à Agência 7694, Conta nº 15284-9, do Banco Itaú (id. 288826095):



Extrato da Poupança Multidata



7694 | 15284-9

Lançamentos

Data	Descrição	Valor
05/05/2026	bloqueio judicial	-R\$ 1.815,97
Saldo do dia		R\$ 0,00
01/05/2026	remuner basica-aniv.01	R\$ 0,19
01/05/2026	rendimento aniversário dia 01	R\$ 0,57
Saldo do dia		R\$ 1.815,97
29/05/2026	pix qrs pix marketp29/05	-R\$ 139,32
29/05/2026	pix transf isac cl29/05	R\$ 800,00
Saldo do dia		R\$ 1.815,21
27/05/2026	pix qrs nu pagament27/05	-R\$ 42,45
Saldo do dia		R\$ 1.154,53
25/05/2026	pix qrs pix marketp25/05	-R\$ 19,90
Saldo do dia		R\$ 1.196,98
21/05/2026	pix qrs ifood.com a21/05	-R\$ 14,89
21/05/2026	pix transf noemia 21/05	-R\$ 10,00
Saldo do dia		R\$ 1.216,88
19/05/2026	ltx 7694.15284-9	-R\$ 3,00
19/05/2026	pix transf noemia 19/05	-R\$ 35,00
Saldo do dia		R\$ 1.241,77
15/05/2026	remuner basica-aniv.15	R\$ 0,10
15/05/2026	rendimento aniversário dia 15	R\$ 0,30
Saldo do dia		R\$ 1.279,77
14/05/2026	remuner basica-aniv.14	R\$ 0,12
14/05/2026	rendimento aniversário dia 14	R\$ 0,37
Saldo do dia		R\$ 1.279,37
13/05/2026	pix transf noemia 13/05	-R\$ 2.500,00

A natureza da aplicação financeira, portanto, encontra respaldo em documento bancário, e não apenas na declaração da Agravante.

O fundamento adotado pelo Juízo de origem para manter a constrição residuiu na movimentação financeira registrada no extrato, reputada compatível com a utilização própria de conta corrente. O documento revela, de fato,

transferências realizadas pelo sistema Pix, pagamentos e outras operações de pequeno valor.

Essa circunstância, contudo, não basta para afastar a proteção legal.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a movimentação de valores em caderneta de poupança, ainda que atípica, não elide, por si só, a proteção conferida pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, ausente demonstração de má-fé, abuso de direito ou fraude:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DA CONTA POUPANÇA NÃO CONSTITUI MÁ-FÉ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em conta poupança.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Precedentes.

3. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.758/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9 de setembro de 2024, Diário da Justiça Eletrônico de 11 de setembro de 2024.) – grifo nosso.

Em consonância com essa orientação, este Tribunal de Justiça adota entendimento no mesmo sentido em hipóteses análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. CONTA-POUPANÇA COM VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. INDEFERIMENTO.

1) A Agravante sustenta que a penhora recaiu sobre conta-poupança em que recebe valores de natureza alimentar, sendo, portanto, impenhorável.

2) Impenhorabilidade das contas-poupança com até 40 salários-mínimos. Disposição do art. 833 do CPC.

3) Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade se estende às contas correntes e investimentos que se limitem ao mesmo valor, exceto em casos de comprovada má-fé, fraude ou abuso, ônus que cabe ao Exequente.

4) Comprovação de recebimento de bolsa-família na conta objeto de constrição.

5) Movimentação da conta que, por si só, não descaracteriza a natureza alimentar e de subsistência dos valores ali depositados e que observaram o limite legal para impenhorabilidade

6) Reforma da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0007252-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 11/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)). – Grifo nosso.

A orientação jurisprudencial ajusta-se precisamente à hipótese dos autos.

As transferências realizadas pelo sistema Pix, os pagamentos de contas e as demais operações de pequena expressão econômica registradas no extrato revelam utilização cotidiana da conta, mas não demonstram, isoladamente, propósito de ocultação patrimonial ou de frustração da execução.



Não há elementos concretos indicativos de transferências expressivas realizadas com a finalidade de evitar a constrição, fracionamento artificial de depósitos, ocultação de ativos ou qualquer outra conduta capaz de caracterizar fraude, abuso de direito ou má-fé. A mera frequência das movimentações bancárias, portanto, não autoriza a mitigação da proteção legal.

Acresça-se que os elementos constantes dos autos revelam situação econômica compatível com a finalidade protetiva da norma. Os contracheques juntados demonstram remuneração líquida mensal modesta (id. 288826094 dos autos de origem), enquanto a quantia constrita corresponde a R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), valor significativamente inferior ao limite legal.

Nesse cenário, a circunstância de a caderneta de poupança ser utilizada para a realização de despesas ordinárias não descaracteriza a proteção prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. O numerário constrito, portanto, encontra-se abrangido pela impenhorabilidade legal, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário formulado pela Agravada nas Contrarrazões (id. 288826094), destinado à manutenção da penhora sobre 30% (trinta por cento) da quantia constrita, correspondente a R\$ 544,79 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

A dívida executada decorre de mensalidades escolares relativas a serviços educacionais prestados (id. 51491166 e id. 51491177 dos autos de origem), não se inserindo na exceção referente à prestação alimentícia prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, reconhecida a incidência da impenhorabilidade sobre o numerário e ausente demonstração de circunstância excepcional apta a afastá-





la, não há fundamento para preservar parcialmente a constrição apenas com o propósito de assegurar a satisfação do crédito executado.

Conclui-se, portanto, que a movimentação financeira identificada no extrato não constitui fundamento suficiente para afastar a proteção conferida pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a decisão interlocutória recorrida (id. 289261494, dos autos originários) deve ser reformada na parte impugnada.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para reformar a decisão agravada (id. 289261494 dos autos de origem), na parte impugnada, reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.815,97 (um mil oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), constrita na caderneta de poupança mantida no Banco Itaú, Agência 7694, Conta nº 15284-9 (id. 288826095, dos autos originários), e determinar o levantamento da respectiva constrição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

